



Número: **0600969-33.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REPRESENTANTE)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
RAFAEL HUETE DA MOTTA (REPRESENTADO)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR (REPRESENTADO)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10758399	01/09/2022 11:23	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

Procuradoria Eleitoral Auxiliar junto aos Juízes Auxiliares

Representação n.º 0600969-33.2022.6.20.0000 - TRE/RN

**Representante: COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (PDT/FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PCdoB/PV)/MDB/PROS/REPUBLICANOS)**

**Representados(as): RAFAEL HUETE DA MOTTA e COLIGAÇÃO VONTADE DO
POVO (AVANTE/PSB/AGIR)**

Juiz(íza) Auxiliar: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

P A R E C E R

**EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL.
PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO
JURISDICIONAL QUE DETERMINE A ABSTENÇÃO
DE COMPARECIMENTO DE CANDIDATO DA
COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA A EVENTOS E
MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS DA COLIGAÇÃO
REPRESENTANTE. FALTA DE RESPALDO LEGAL.
DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO (CF, ART. 5.º, XV). PARECER PELA
IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO(S) PEDIDO(S).**

Douto(a) Juiz(íza) Auxiliar,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (PDT/FEDERAÇÃO**

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 01/09/2022 11:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f7390d1.700825b9.492567b4.85317fff



BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)/MDB/PROS/REPUBLICANOS), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a abstenção de comparecimento do candidato **RAFAEL HUETE DA MOTTA** nos eventos e movimentações políticas oficialmente realizados pela representante. No mérito, requer a procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência pleiteada.

2. Aduziu, em síntese, que “[...] o candidato representado vem gerando situações conturbadas e constrangedoras, insistindo em participar das movimentações da Coligação se apresentando como candidato desta. Como é cediço, tal possibilidade é vedada pela legislação eleitoral, além de gerar uma extrema confusão no eleitor e um claro prejuízo à Coligação representante, na medida em que esta deixa de poder evidenciar o seu candidato real.”

3. Liminar indeferida pela r. decisão de ID 10754429.

4. Defesa apresentada (ID 10755703), sustentando, em suma, a inexistência de irregularidade da conduta do representado.

5. Com vista dos autos, passo a opinar (art. 19 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019).

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme visto, versa a espécie sobre representação eleitoral em que se insurge contra a presença de candidato (representado) em atos de campanha e movimentações políticas da representante.

7. O pleito, contudo, não merece guarida, por completa carência de respaldo legal.

8. Consoante restou bem assentado na r. decisão negativa da tutela de urgência, *verbis*

“[...] o direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, inciso XV, da Constituição

Página 2 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 01/09/2022 11:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f7390d1.700825b9.492567b4.85317fff



Federal, não pode ser violado, sobretudo de um candidato em pleno período eleitoral. É bem verdade que não é um direito absoluto, mas, a meu ver, não pode o Judiciário impedir que o Representado exerça seu direito à locomoção a qualquer ato político, sem que tenha cometido infração às normas, sejam eleitorais ou não.

Ora, se a Coligação Representante não deseja a presença do Representado em suas atividades político-partidárias, basta explicitar tal sentimento nos pronunciamentos durante os eventos e esclarecer, caso parem dúvidas, quem é o candidato ao Senado Federal apoiado nos atos daquela campanha.

Digo mais, o comparecimento de um candidato de outro partido ou coligação a ato de campanha adversária não me parece ferir o art. 242 do Código Eleitoral e, por fim, não vejo similaridade entre os fatos narrados na Representação nº 0601816 -19.2022.6.17.0000 do TRE/PE juntada aos autos como caso análogo, com os que estão nesta representação [...]."
(grifos acrescentados)

9. De fato, o mero comparecimento do representado em atos de campanha da coligação representante, por si só, não implica em propaganda com intuito de criação artificial, na opinião pública, de estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo que se falar, na espécie, em afronta ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), nem tampouco há na legislação eleitoral ou comum qualquer norma que proíba conduta desse jaez.

10. Ora, além do direito de ir e vir (locomoção) conferido ao representado e assegurado na Constituição Federal (art. 5.º, XV - "*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*"), conforme bem destacado acima na r. decisão que negou a tutela de urgência, — *direito fundamental* esse, frise-se, que tornaria inócua qualquer proibição nesse sentido, dada a sua patente inconstitucionalidade —, a presença de candidatos em eventos políticos de outros partidos/coligações/federações poderia facilmente ser justificada, na seara eleitoral, pela faculdade conferida a qualquer candidato de fiscalizar os atos realizados por seus adversários para verificar a ocorrência ou não de ilícitos à luz da legislação eleitoral.

11. Logo, desde que esse comparecimento não represente uma violação a direitos outros conferidos a terceiros e/ou infringência direta ou indireta a normas eleitorais — e nos presentes autos não há qualquer indicativo dessas ocorrências —, não pode a Justiça Eleitoral determinar a abstenção pretendida na representação em análise, sob pena de exorbitar de suas excelsas funções.



12. Destarte, pelas razões acima aduzidas, impõe-se a improcedência integral do(s) pedido(s) contido(s) na representação eleitoral em análise.

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **improcedência integral** do(s) pedido(s) deduzido(s) na representação eleitoral em análise.

É o parecer.

Natal (RN), 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Eleitoral Auxiliar

